

Data de aprovação ____/____/____

ANÁLISE DA PSICOGRAFIA COMO FONTE DE PRODUÇÃO DE PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Nathalia Cristina da Costa Melo¹

Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos²

RESUMO

A presente pesquisa tem por escopo analisar se há amparo jurídico para a utilização de cartas psicografadas como prova no direito processual penal brasileiro, objetivando comprovar a possibilidade da aceitação e efetivação no uso desse tipo de prova no processo penal. O método usado para a realização desse estudo foi o dedutivo, uma vez que parte de uma premissa maior: as provas existentes no direito processual penal brasileiro; para uma premissa menor: a psicografia como prova. O método de procedimento adotado foi o de verificação e o estudo de casos concretos. Como resultado, verificou-se que em alguns poucos casos, no Brasil, já houve a utilização de cartas psicografadas como prova e, que as cartas juntamente com as outras provas produzidas no processo auxiliaram aos jurados a formarem a sua convicção sobre o crime que ocorrera, gerando uma decisão justa ao caso. Por fim, resta demonstrado a possibilidade da efetiva utilização da psicografia como prova, seja testemunhal ou documental, desde que aliada a outros meios de prova.

Palavras-Chaves: Psicografia. Direito Processual Penal Brasileiro. Provas. Cartas Psicografadas.

ANALYSIS OF PSYCHOGRAPHY AS A SOURCE OF PROOF PRODUCTION IN BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURAL LAW

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: nathaliaccmelo@gmail.com

² Professora orientadora do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: nelissejosinof@gmail.com. Formada pela Universidade do Rio Grande do Norte, especialista em processo penal.

ABSTRACT

The present research has the scope to analyze if there is legal support for the use of psychographed letters as evidence in Brazilian criminal procedural law, aiming to prove the possibility of acceptance and effectiveness using this type of evidence in criminal proceedings. The method used to conduct this study was the deductive, starting from the major premise: legal proof in Brazilian criminal procedural law; to the minor premise: psychographics as an evidence. It was adopted as method of procedure the verification and the study of concrete cases. As a result, it was found in a few cases, in Brazil, psychographed letters have already been used as evidence. The letters and others evidences produced in the case helped the jurors to form their conviction about the crime and they decided to apply the most appropriate and right penalty. Finally, it is possible to use psychography as evidence in criminal proceedings, it may be a documentary evidence or even could be considered as the victim's testimony.

Keywords: Psychology. Brazilian Criminal Procedure Law. Evidences. Psychographed Letters.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. DAS PROVAS.....	6
2.1. MEIOS DE PROVA.....	6
2.1.1. Das perícias (arts. 158 a 184 do CPP).....	7
2.1.1.1. Do exame de corpo delito.....	8
2.1.2. Do interrogatório (arts. 185 a 196 do CPP).....	9
2.1.3. Da confissão (arts. 197 a 200 do CPP)	10
2.1.4. Das declarações do ofendido (art. 201 do CPP).....	11
2.1.5. Das testemunhas (arts. 202 a 225 do CPP).....	12
2.1.6. Do reconhecimento de pessoas e coisas (arts. 226 a 228 do CPP).....	13
2.1.7. Da acareação (arts. 229 e 230 do CPP).....	14
2.1.8. Dos documentos (arts. 231 a 238 do CPP).....	14
2.1.9. Dos indícios (art. 239 do CPP).....	14
2.1.10. Da busca e da apreensão (arts. 240 a 250 do CPP).....	15
2.2. DAS PROVAS PROIBIDAS.....	15
2.2.1. Das provas ilícitas.....	16
2.2.1.1. Das provas ilícitas por derivação.....	16
2.2.2. Das provas ilegítimas.....	17
3. A PSICOGRAFIA.....	17
3.1. CONCEITO.....	18
3.2. MEDIUNIDADE.....	18
3.3. A PSICOGRAFIA E O DIREITO.....	19
4. PSICOGRAFIA COMO PROVA: CASOS CONCRETOS.....	21
4.1. CASO MAURÍCIO GARCEZ HENRIQUE.....	21
4.2. CASO ERCY DA SILVA CARDOSO.....	23
5. PONTOS POSITIVOS E PRINCIPAL PONTO NEGATIVO DA ACEITAÇÃO DA PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO.....	24
5.1. DOS PONTOS POSTIVOS.....	25
5.1.1. A verdade dos fatos.....	25
5.1.2. Da redução dos crimes de homicídio.....	25
5.2. DO PRINCIPAL PONTO NEGATIVO.....	25
5.2.1. Da fraude e insegurança jurídica.....	26
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS.....	29

1. INTRODUÇÃO

Provar, como o próprio nome já diz, significa demonstrar a veracidade ou autenticidade de algo³. Assim, trazendo para a esfera jurídica, prova é todo elemento que demonstra a veracidade de um fato, tendo como objetivo influenciar o convencimento do julgador do caso.

O processo penal brasileiro é regido pelo princípio da verdade real, dele decorre a ideia que não deve haver limitação a prova, caso contrário o interesse do Estado na justa aplicação da lei restaria prejudicada.

Em contrapartida, muito se ouve falar em casos de pessoas que conseguem e/ou conseguiram estabelecer comunicação com pessoas que já faleceram. A comunicação entre os planos (espiritual e terreno) é, de fato, possível, sendo uma de suas formas a psicografia. Esta é a capacidade atribuída a alguns médiuns para estabelecer comunicações entre o plano terreno (espíritos encarnados) e o plano espiritual (espíritos desencarnados).

Ao estabelecer uma comunicação com quem é encarnado, os espíritos, caso desejem, poderão explicar sua versão sobre algum delito cometido contra ele, especialmente nos crimes de homicídio. Assim, restando comprovado o que estiver escrito nessas cartas, estas poderiam vir a ser mais um meio de comprovar a veracidade de um fato.

Desta feita, é necessário fazer uma análise sobre a possibilidade de ter uma aplicação efetiva de cartas psicografadas dentro do processo penal, procurando encontrar dentro das normas já existentes, amparo legal para que a psicografia possa servir como fonte de prova no processo penal brasileiro.

Diante do exposto, implica questionar qual é o tratamento dado à psicografia enquanto meio de prova no ordenamento jurídico brasileiro. Sabemos, em princípio, que as cartas psicografadas não são amparadas pelo Direito Processual Penal sob a alegação de que não estão de acordo com as crenças culturais/morais.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o tratamento dado à psicografia enquanto meio de prova, buscando atestar de que forma o direito processual brasileiro lida quando cartas psicografadas são trazidas ao processo e,

³ Esta citação indireta teve como base o significado da palavra “provar” no dicionário. **DICIO**. Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/provar/>>. Acesso em: 01 out. 2018.

além disso, visualizar se há amparo jurídico para a efetiva utilização das cartas psicografadas como uma fonte de prova concreta no processo penal.

Com o escopo de aprofundar o tema, é necessário identificar quais as provas regulamentadas no Brasil atualmente. Além disso, devemos nos debruçar na conceituação e explanação do que é a psicografia e mediunidade. Ademais, demonstrar a utilização das cartas psicografadas em casos concretos. Por fim, verificar se há amparo jurídico para a utilização de cartas psicografadas no processo.

Inicialmente, as provas legais e proibidas foram demonstradas, relatando suas peculiaridades e especificidades, apresentando de que forma as provas são tratadas no direito.

Avançando o capítulo, a psicografia é explicada, assim como a mediunidade e os grupos de médiuns que tem a capacidade de psicografar. Debruça-se, também, nas opiniões de juristas sobre a aplicabilidade das cartas psicografadas como prova.

Não menos importante, o terceiro capítulo trata de dois casos concretos em que houve a utilização da psicografia como prova e, portanto, foram de suma importância para os debates sobre o tema. O caso de Maurício Garcez Henrique e de Ercy da Silva Cardoso.

O último capítulo trata dos pontos positivos e dos pontos negativos que decorrem da aceitação e, por conseguinte, da utilização da psicografia como prova no processo penal.

Ao final, verificou-se que os objetivos foram atendidos. A análise feita permitiu uma solução ao problema.

Nesse sentido, verificou-se ser possível a utilização de cartas psicografadas como prova no direito processual penal brasileiro, tendo duas opções para tanto: atribuí-las o aspecto de uma prova documental passível de um exame grafotécnico ou poderá ser tida como uma prova testemunhal.

2. DAS PROVAS

Para o direito, as provas são todos aqueles elementos capazes de demonstrar e comprovar a existência/veracidade de um fato. Ao trazer esse conceito para o processo penal, esbarramos como sendo provas todos aqueles elementos capazes de provar a materialidade e pessoalidade do delito, bem como as circunstâncias em que se deu o crime, tendo como objetivo final o convencimento do magistrado.

Nesse diapasão, o processo penal brasileiro tem como um dos seus princípios, o princípio da verdade real que visa buscar ao máximo a verdadeira realidade dos fatos com o escopo de que a decisão proferida no processo seja justa.

Ocorre que, no caminho da verdade, o magistrado pode se deparar com vários obstáculos, seja a dificuldade de produzir provas que ajudem a elucidar ao caso ou, até mesmo, a produção de provas adulteradas com o objetivo de levar o juiz a um convencimento equivocado sobre como de fato o crime se deu.

Nesse contexto, traz Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016, p. 599):

O processo, na visão do ideal, objetiva fazer a reconstrução histórica dos fatos ocorridos para que se possa extrair as respectivas consequências em face daquilo que ficar demonstrado. O convencimento do julgador é o anseio das partes que litigam em juízo, que procurarão fazê-lo por intermédio do manancial probatório carreado aos autos. Esta é a fase da instrução processual, onde se utilizam os elementos disponíveis para descortinar a “verdade” do que se alega, na busca de um provimento judicial favorável. A demonstração da verdade dos fatos é feita por intermédio da utilização probatória, e a prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio. Intrínseco no conceito está a sua finalidade, o objetivo, que é a obtenção do convencimento daquele que vai julgar, decidindo a sorte do réu, condenando ou absolvendo.

Resta claro assim a importância das provas no processo penal, isso porque ao conseguir demonstrar como o crime ocorrera, a pena ao acusado atribuída será mais adequada e justa, trazendo, dessa forma, uma maior segurança jurídica.

2.1. MEIOS DE PROVA

Sobre o tema, discorre brilhantemente Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016, p. 600):

Meios de prova são os instrumentos processuais disponíveis para a produção da prova em procedimento contraditório, podendo ser denominado de meio de prova de primeiro grau, na medida em que se destinam a produção da prova de maneira imediata e em sentido estrito, exigindo sua inserção no processo em linguagem com ele compatível.

Antônio Magalhães Gomes Filho (2005, p. 308-309) define meios de prova como "instrumentos ou atividades por intermédio dos quais os dados probatórios (elementos de prova) são introduzidos e fixados no processo (produção da prova). São, em síntese, os canais de informação de que se serve o juiz".

Sendo assim, pode-se concluir que os meios de provas são os instrumentos que trazem os elementos de prova aos autos, tendo como objetivo uma demonstração mais próxima de como ocorrera o litígio discutido no processo.

Os meios de prova admitidos no processo penal brasileiro, são: perícia (arts. 158 a 184 do CPP), interrogatório (arts. 185 a 196 do CPP), confissão (arts. 197 a 200 do CPP), declarações do ofendido (art. 201 do CPP), testemunhas (arts. 202 a 225 do CPP), reconhecimento de pessoas e coisas (arts. 226 a 228 do CPP), da acareação (arts. 229 e 230 do CPP), documentos (arts. 231 a 238 do CPP), dos indícios (art. 239 do CPP) e a busca e apreensão (arts. 240 a 250 do CPP).

Apesar de constar alguns meios de provas dispostos em lei, não é considerado um rol taxativo, isso porque, de acordo com o princípio da verdade real, é possível a utilização de provas não dispostas em lei, desde que sejam moralmente legítimas e não afronte o próprio ordenamento jurídico.

2.1.1. DAS PERÍCIAS (ARTS. 158 A 184 DO CPP)

No decorrer do processo, o juiz se depara com situações nas quais precisa de entendimento técnico específico de determinada área do conhecimento para poder julgar a causa. Um exemplo disso é quando o juiz solicita um exame de corpo de delito para que a perícia faça uma análise do local do crime.

Nesse contexto, a perícia é o exame realizado por profissional com conhecimentos técnicos específicos, com o objetivo de auxiliar o julgador na formação de sua convicção. Ao fim da perícia, o perito deverá preparar o laudo pericial que é o documento que contém o resultado da mesma.

Apesar disso, conforme disposto no artigo 182 do Código de Processo Penal, o juiz não estará vinculado à perícia, podendo inclusive, julgar contrário ao que a perícia concluir, contudo deverá fazê-lo de maneira fundamentada.

De acordo com o artigo 159 do Código de Processo Penal, as perícias e o exame de corpo de delito serão realizados por peritos oficiais, portador de diploma de curso superior, preferencialmente naquela área de conhecimento da qual tratará a perícia. É válido lembrar que na falta de peritos oficiais, poderá a perícia ser feita por duas pessoas idôneas e portadoras de diploma de curso superior (art. 159, § 1º do CPP).

Ademais, é facultado ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a indicação de um assistente técnico, que acompanhará a perícia feita pelo perito oficial, podendo, inclusive, formular seu próprio laudo. E, além disso, poderão as partes formularem quesitos que deverão ser respondidos pelo perito oficial em seu laudo.

2.1.1.1. DO EXAME DE CORPO DE DELITO

O corpo de delito é o conjunto de vestígios deixados quando há a prática de um crime. Assim, quando se comete um delito, como por exemplo um homicídio, tudo aquilo que forma a “cena do crime” é o que chamam de corpo de delito, como os projéteis, o sangue, as digitais e entre outros.

Já o exame do corpo de delito é a perícia realizada no corpo de delito, ou seja, a análise técnica de todos os vestígios deixados na cena do crime.

Sobre o tema, dispõe Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016, p. 641):

Corpo de delito é o conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal, seus elementos sensíveis, a própria materialidade, em suma, aquilo que pode ser examinado através dos sentidos. Ex: a mancha de sangue deixada no local da infração; as lesões corporais; a janela arrombada no crime de furto etc. Já o exame de corpo de delito é a perícia que tem por objeto o próprio corpo de delito.

O exame de corpo de delito é indispensável nos crimes que deixam vestígios, não sendo suprimidos nem mesmo pela confissão do acusado, conforme disposto no art. 158 do CPP.

O exame poderá ser feito direta ou indiretamente. No primeiro caso ocorre realmente a análise dos vestígios deixados pelo crime, já o indireto ocorre quando não há mais vestígios para ser analisados, devendo ser feito pelos meios acessórios e subsidiários.

A exceção à essa regra é trazida no artigo 167 do Código de Processo Penal:

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.
(BRASIL, 1941)

2.1.2. DO INTERROGATÓRIO (ARTS. 185 A 196 DO CPP)

O interrogatório é o momento processual em que o suposto autor do crime poderá falar ao juiz a sua versão dos fatos, podendo também, exercer sua autodefesa, assim como o direito ao silêncio.

Com relação à natureza jurídica do interrogatório, nos deparamos com 04 (quatro) correntes: interrogatório como meio de prova; interrogatório como meio de defesa; interrogatório como meio de prova e de defesa, indistintamente; interrogatório como meio de defesa, primordialmente, e como meio de prova, de forma subsidiária.

Camargo Aranha (*apud* DEZEM, 2016, p. 232) entende o interrogatório como meio de prova. Afirmo o autor que é meio de prova na medida em que

colocado no Código entre as provas e como tal considerado pelo julgador ao formar sua convicção; depois, porque as perguntas podem ser feitas livremente, apenas obedecendo-se às diretrizes do art. 188; em terceiro, porque pode atuar tanto contra o acusado, no caso de confissão, como em seu favor; e, finalmente porque o silêncio, a recusa em responder às perguntas, pode atuar como um ônus processual (arts. 186 e 191).

Autores como Ada Pellegrini (2001) e Tourinho (2003), entendem o interrogatório como meio de defesa do acusado. Isto porque, o réu poderá invocar o direito ao silêncio, sem que isso demonstre a sua culpa. Além disso, o interrogatório é o momento que o réu demonstra a sua versão dos fatos, exercendo a autodefesa.

Outra corrente que deve ser analisada é a mista/híbrida, na qual o interrogatório é meio de defesa e meio de prova. Essa corrente demonstra que o réu, durante o interrogatório, poderá exercer sua defesa ao demonstrar sua versão dos fatos ou até mesmo, ficar em silêncio, servindo como meio de prova, uma vez que o juiz formulará perguntas ao acusado que terá a oportunidade de convencê-lo

de algum fato. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a última corrente, dispõe Guilherme Nucci (2007, p. 381):

O interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa, pois a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio. Logo, a primeira alternativa que se avizinha ao acusado é calar-se, daí não advindo consequência alguma. Defende-se apenas". No entanto, "caso opte por falar, abrindo mão do direito ao silêncio, seja lá o que disser, constitui meio de prova inequívoco, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo.

O interrogatório é ato que não se preclui, podendo ser realizado a qualquer tempo a pedido de qualquer das partes ou de ofício, conforme traz o artigo 196 do Código de Processo Penal.

De acordo com o Código de Processo Penal, artigo 185, o acusado será interrogado na presença de seu advogado e, caso não possua um patrono, será nomeado um defensor público ou um defensor dativo.

Caso haja mais de um acusado do crime para ser interrogado, será feita de forma separada, ou seja, ouvirá primeiro um acusado e depois o outro, vide artigo 191 do Código de Processo Penal.

O interrogatório será dividido em duas partes: a primeira composta por quesitos relacionados a vida pessoal do réu e a segunda direcionada aos fatos referentes ao crime, consoante disposto no art. 187 do CPP.

Se, durante o interrogatório o acusado negar a acusação, este poderá prestar esclarecimentos e indicar provas. Caso contrário, se o mesmo confessar a autoria do crime, será inquirido sobre motivos e circunstâncias do crime.

2.1.3. DA CONFISSÃO (ARTS. 197 A 200 DO CPP)

A confissão é admissão por parte do acusado dos crimes que lhe estão sendo imputados. Nesse diapasão, Guilherme Nucci (2007, p. 398), fundamenta que deve

Considerar confissão apenas o ato voluntário (produzido livremente pelo agente, sem qualquer coação), expresso (manifestado, sem sombra de dúvida, nos autos) e pessoal (inexiste confissão, no processo penal, feita por preposto ou mandatário, o que atentaria contra a segurança do princípio da presunção de inocência).

A confissão pode se dar durante o interrogatório ou ainda em outro momento, seja no curso do processo ou não. Quando isso ocorre, a confissão deverá ser tomada a termo nos autos, conforme trata o art. 198 do CPP.

Ademais, é válido ressaltar que caso o réu exerça seu direito ao silêncio ou não exerça a sua autodefesa, não presumirá verdadeiro a eles os fatos imputados.

É de suma importância o que traz o artigo 200 do Código de Processo Penal, quando afirma que “a confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz” (BRASIL, 1941).

Quando o Código traz que a confissão será divisível, isso quer dizer que o que o réu disser em sua confissão poderá ser “desmembrado” do processo posteriormente, sendo admissíveis apenas algumas partes, principalmente as que estiverem compatíveis com as outras provas. Dessa forma, o juiz poderá se convencer de parte do que foi admitido e desconsiderar o restante.

E, quando traz que a confissão pode ser retratável implica dizer que é cabível ao réu pedir para que seja interrogado novamente e para que “volte atrás” quanto a sua confissão total ou parcialmente.

Por fim, é importante destacar que a confissão não é prova absoluta, devendo ser avaliada com as outras provas para verificar sua compatibilidade com o corrido e só assim ser atribuído seu valor.

2.1.4. DAS DECLARAÇÕES DO OFENDIDO (ART. 201 DO CPP)

“O ofendido é o titular do direito lesado ou posto em perigo, é a vítima, sendo que suas declarações, indicando a versão que lhe cabe dos fatos, têm natureza probatória” (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 681).

Nesse mesmo diapasão, tem-se que o ofendido é a vítima, ou seja, aquele quem teve seu direito lesado, sendo ele, em muitos casos, pessoa capaz de fornecer informações essenciais para elucidação do crime.

De acordo com o artigo 201, *caput* do Código de Processo Penal, o ofendido deverá ser qualificado e perguntado sobre as circunstâncias do crime, se sabe quem foi o autor, se há prova a indicar, sendo tudo reduzido a termo.

Insta salientar que o ofendido não é testemunha, dessa forma o tratamento não será o mesmo. Não cabe ao ofendido o crime de falso testemunho, não tendo o

compromisso legal de dizer a verdade. Apesar disso, o ofendido poderá ser punido pelo crime de denúncia caluniosa, caso preenchido os requisitos legais.

2.1.5. DAS TESTEMUNHAS (ARTS. 202 A 225 DO CPP)

Traz o artigo 202 do Código de Processo Penal: “Toda pessoa poderá ser testemunha” (BRASIL, 1941).

A testemunha não pode se abster dessa obrigação uma vez que for indicada como tal, salvo nos casos dispostos no art. 206 e 207 do CPP:

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

(BRASIL, 1941)

Nesse diapasão, o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que separado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, assim como os doentes mentais e os menores de 14 (quatorze) anos, poderão ser dispensados de serem testemunhas, só estando obrigados a depor se não houver como produzir provas de outro modo, ficando dispensados do compromisso de dizer a verdade sendo ouvidos como mero informantes/declarantes.

Por outro lado, serão proibidas de depor pessoas que em razão da sua profissão, função, ministério ou ofício devam guardar sigilo quanto as informações recebidas, estas pessoas só serão desobrigadas se o réu assim consentir.

Conforme estabelecido no art. 204 do CPP, o depoimento das testemunhas deverá ser prestado oralmente, não podendo fazê-lo por escrito, apesar disso, poderá a testemunha fazer consulta a apontamentos.

As testemunhas têm obrigação de falar a verdade, sendo imputadas a elas, no caso de falsa afirmação, as penas do crime de falso testemunho. A exceção aplica-se aos casos já acima explanados.

Nos casos em que há mais de uma testemunha, dispõe o artigo 210 do CPP que será ouvida cada uma individualmente, para que uma não saiba e nem tampouco influencie no depoimento da outra.

2.1.6. DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS (ARTS. 226 A 228 DO CPP)

Durante o curso processual, dependendo do crime que tenha sido cometido, pode ser que seja necessário o reconhecimento de alguma pessoa – acusado, ofendido ou até mesmo testemunha – ou de algum objeto que esteja relacionado direta ou indiretamente ao crime. Dessa forma, o indivíduo será chamado para prestar sua contribuição, devendo indicar qual pessoa ou objeto imagina ter feito parte do ato delituoso.

Sobre o assunto, discorre Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016, p. 697)

Tem por finalidade identificar o acusado, o ofendido ou testemunhas. Não só a identificação do infrator é importante. Eventualmente uma testemunha, para beneficiar o réu, pode negar que estava presente no local do crime, cabendo assim o expediente de reconhecimento por alguém que a tenha visto. Da mesma forma, a vítima pode negar a sua condição, por temor, por alguma vantagem que lhe é ilicitamente oferecida ou simplesmente para proteger o infrator.

Dessa forma, o artigo 226, I a IV do Código de Processo Penal, versa sobre o procedimento que deverá ser adotado para o reconhecimento de alguma pessoa:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

(BRASIL, 1946)

No reconhecimento de objetos utilizar-se-á, no que for aplicável, o procedimento de reconhecimento de pessoas.

Caso haja mais de uma pessoa para fazer o reconhecimento de pessoa ou objeto, deverá fazer individualmente para que não seja influenciada em seu apontamento.

2.1.7. DA ACAREAÇÃO (ARTS. 229 E 230 DO CPP)

“Acarear ou acaroar é pôr em presença, uma da outra, face a face, pessoas cujas declarações são divergentes. Ocorre entre testemunhas, acusados e ofendidos, objetivando esclarecer a verdade, no intuito de eliminar as contradições” (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 699).

Nesse passo, a acareação ocorre quando se há divergência entre dois ou mais depoimentos, seja de ofendido, acusado, testemunhas, e estas pessoas serão postas frente a frente, sendo refeitas perguntas no que houvera a divergência para que seja dirimida as dúvidas.

2.1.8. DOS DOCUMENTOS (ARTS. 231 A 238 DO CPP)

Documentos, segundo o Código de Processo Penal, é quaisquer escritos, instrumento ou papéis, públicos ou particulares. Esse conceito em sentido estrito, ficaria condicionado aos documentos em papel, podendo ser público ou particular.

Acontece que, hoje em dia, é aceito pela justiça o conceito amplo de documento, sendo qualquer objeto que demonstre um fato ou ato relevante para o processo, como por exemplo: fotos, vídeos, desenhos, cartas, e-mails, etc.

Os documentos poderão ser apresentados em qualquer fase processual, no entanto, nos casos em que for o réu à júri popular, os documentos só poderão ser apresentados até 03 (três) dias antes do julgamento.

Ademais, o juiz tem autonomia para solicitar a juntada de documentos que ache relevante ao processo, mesmo se as partes não o fizerem espontaneamente.

2.1.9. DOS INDÍCIOS (ART. 239 DO CPP)

Para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016, p. 703) indícios:

Indício é prova semiplena, parcial ou indireta que possibilita, por indução, chegar-se a uma conclusão sobre uma infração penal. Para que se chegue à conclusão geral sobre o fato, o indício deve, em regra, ser cotejado com outros indícios para que seja inferida aquela interpretação sobre o fato, por intermédio de método precipuamente indutivo.

Sendo assim, indícios são as circunstâncias que podem levar a crer que determinado fato ocorreu/existiu, ou seja, a maneira como foi cometido o crime.

Tendo como exemplo de indícios: a digital deixada na cena do crime, o projétil de arma de fogo e etc.

É importante destacar a diferença entre presunção e indício. Considera-se presunção aquilo que normalmente acontece, ou seja, considera-se ocorrido um fato não provado.

Nesse diapasão, a prova indiciária tem o mesmo valor que as outras, podendo, inclusive, vários indícios levar ao convencimento do magistrado de que o réu praticou o delito em questão.

2.1.10. DA BUSCA E DA APREENSÃO (ARTS. 240 A 250 DO CPP)

Entende Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016, p. 705) sobre busca e apreensão:

A busca tem por objetivo encontrar objetos ou pessoas, ao passo que a apreensão é a medida que a ela se segue. Temos que distinguir os institutos: a busca é a procura, a diligência que objetiva encontrar o que se deseja, ao passo que a apreensão é medida de constrição, para acautelar, pôr sob custódia determinado objeto ou pessoa. Nada impede que exista busca sem apreensão, e vice-versa. Na primeira hipótese, a diligência pode ser frustrada, não se encontrando o que se procura, ou ter simplesmente o objetivo de identificar determinada circunstância, como, por exemplo, gravar imagens de um determinado local. Já a apreensão também pode ser realizada sem a prévia busca, quando, v.g., o objeto é entregue voluntariamente à autoridade.

2.2. DAS PROVAS PROIBIDAS

O Direito Processual Penal, como acima dito, é respaldado pelo princípio da verdade real, contudo, é mister ressaltar que a liberdade probatória não é absoluta. Dessa forma, esse princípio encontra limites no artigo 5º, LVI da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
(BRASIL, 1988)

Sendo assim, todas as provas serão admitidas desde que não haja nenhuma norma limitando a sua produção, o que é o caso das normatizações contidas no art. 5º, LVI da Constituição Federal e no art. 157 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, entende-se por prova proibida aquela que é obtida/produzida por meios ilícitos, que violem as leis ou princípios. Esta é a prova a qual o legislador busca vetar, não sendo assim admitidas no processo.

É válido ressaltar que caso o juiz identifique uma prova como proibida no momento de sua aquisição, deverá proibir sua produção, caso ele só consiga identificar no decorrer do processo deverá mandar desentranhá-la.

Dentro desse contexto, a prova proibida encontra-se dividida em dois grupos: as provas ilícitas e as provas ilegítimas, que iremos classifica-las adiante.

2.2.1. DAS PROVAS ILÍCITAS

As provas ilícitas são todas aquelas que são obtidas mediante violação de uma lei, seja a Constituição ou normas infraconstitucionais, ou seja, sempre que uma prova for produzida de maneira que infrinja alguma norma será considerada uma prova ilícita, não sendo aceita processualmente.

Um exemplo de uma prova ilícita é aquela obtida por meio de tortura ou através da interceptação telefônica sem a devida autorização judicial.

Apesar disso, insta ressaltar que há uma corrente doutrinária – corrente da prova ilícita *pro reo* – que defende a utilização das provas ilícitas quando for a favor do réu, conforme leciona Fernando Capez (2007, p. 35-36):

A aceitação do princípio da proporcionalidade *pro reo* não apresenta maiores dificuldades, pois o princípio que veda as provas obtidas por meios ilícitos não pode ser usado como um escudo destinado a perpetuar condenações injustas. Entre aceitar uma prova vedada, apresentada como único meio de comprovar a inocência de um acusado, e permitir que alguém, sem nenhuma responsabilidade pelo ato imputado, seja privado injustamente de sua liberdade, a primeira opção é, sem dúvida, a mais consentânea com o Estado Democrático de Direito e a proteção da dignidade humana.

2.2.1.1. DAS PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO

As provas ilícitas por derivação são aquelas que se originam de uma prova ilícita e, por consequência, é tida como ilícita também, infere o art. 157, § 1º do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou

quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.
(BRASIL, 1941)

As provas ilícitas por derivação é a aplicação prática da teoria dos frutos das árvores envenenadas ou *fruits of the poisonous tree*. Teoria de origem norte-americana, que faz comunicar o vício da ilicitude da prova obtida infringindo as normas legais e as demais provas produzidas a partir dela, ou seja, o acessório segue o principal, sendo assim, se a prova for ilícita o que se seguir dela também será.

Apesar disso, se restar demonstrado que não há nexo de causalidade entre a prova ilícita e a que supostamente foi obtida por meio desta e, além disso, a acessória pudesse ter sido produzida pelos meios legais, ou seja, independente da ilícita, considerar-se-á lícita e serão admitidas no processo. Trazendo o § 2º, do art. 157 do Código de Processo Penal, o que se entende por fonte independente:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.
§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.
(BRASIL, 1941)

2.2.2. DAS PROVAS ILEGÍTIMAS

As provas ilegítimas são aquelas que não são aceitas por terem violado alguma norma de direito processual penal. Sendo assim, a prova ilegítima poderá ser, inclusive, uma prova lícita, mas que não foi produzida em consonância com as regras estabelecidas no Código de Processo Penal.

Um exemplo de prova ilegítima é a prova “nova” que é trazida no dia do julgamento em júri popular, sem ter sido juntada aos autos, pelo menos, 3 (três) dias úteis de antecedência, violando o que é disposto no art. 479 do Código de Processo Penal:

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.
(BRASIL, 1941).

3. A PSICOGRAFIA

3.1. CONCEITO

A palavra psicografia tem origem do grego *psiké* (alma) e *graphô* (escrita), traduzindo-se assim como escrita da alma ou da mente. Dessa forma, o maior nome do espiritismo, Allan Kardec (2003, p. 228), relata sobre a psicografia:

(...) Já nos achamos em condições de comunicar com os Espíritos tão fácil e rapidamente, como o fazem os homens entre si e pelos mesmos meios: a escrita e a palavra. A escrita, sobretudo, tem a vantagem de assinalar, de modo mais material, a intervenção de uma força oculta e de deixar traços que se podem conservar, como fazemos com a nossa correspondência.

Assim sendo, a psicografia é uma forma de comunicação entre o plano dos encarnados (espíritos no corpo físico) e o plano espiritual (espíritos desencarnados), que é estabelecida por meio da escrita e pode ser feita por intermédio de um médium, pessoa capaz de estabelecer uma comunicação entre os dois planos.

Segundo Carlos Imbassahy (1989, p. 280), advogado, jornalista e grande escritor espírita brasileiro, “a psicografia é a escrita psíquica onde o Espírito se manifesta escrevendo a sua mensagem, e a manifestação é tanto mais perfeita quanto menos consciente é o médium”.

É importante ressaltar que por a psicografia ser escrita é possível que se faça um estudo mais cuidadoso da mensagem redigida, fazendo análise do conteúdo e, além disso, em alguns casos poderá ser o autor da carta, ou seja o espírito desencarnado, ser identificado pela letra ou sua assinatura.

3.2. MEDIUNIDADE

A mediunidade é designada como a possibilidade de comunicação entre o plano dos encarnados e o plano espiritual. Dessa forma, as pessoas que podem estabelecer essa comunicação são os chamados médiuns. É importante ressaltar que quando se fala em comunicação não significa necessariamente um diálogo, mas sim qualquer tipo de contato.

Para Allan Kardec (2003, p. 234) “todo aquele que sente, num grau qualquer, a influência dos Espíritos é, por esse fato, médium. Essa faculdade é inerente ao homem; não constitui, portanto, um privilégio exclusivo”.

Inferir-se assim que todas as pessoas são médiuns, sendo cada uma dessas pessoas mais ou menos desenvolvidas/sensitivas. Isso porque ser médium é conseguir perceber as frequências espirituais ao nosso redor.

Os médiuns que tem a habilidade para psicografar, são divididos em três grupos. Sendo eles: médiuns mecânicos, semi-mecânicos e intuitivos.

É de suma importância entender que os espíritos desencarnados quando querem se manifestar buscarão o médium que mais seja apto a expressar suas ideias de maneira mais fidedigna a mensagem que quer produzir.

Trazendo essa ideia para nossa realidade para que seja melhor compreendida, podemos exemplificar no caso em que ao viajar para um país que você não entenda a língua local e tenha que procurar um intérprete, você irá procurar aquele que melhor entende o que você quer dizer e possa transmiti-la da melhor maneira para seus ouvintes.

Da mesma maneira acontece no plano espiritual: quando algum espírito desencarnado quiser se manifestar ele procurará o médium mais apto para fazê-lo.

3.3. A PSICOGRAFIA E O DIREITO

O direito é ramo das ciências sociais que estuda o sistema de normas de conduta que regem e regulam as relações sociais. Assim, por ser uma ciência que regula as relações sociais, está sempre em transformação, se moldando de acordo com as mudanças sociais.

Já o espiritismo é uma doutrina religiosa e filosófica que prega a sobrevivência do espírito após a morte do corpo e, ademais, acredita na comunicação entre o plano terreno (espíritos encarnados) e o plano espiritual (espíritos desencarnados).

O Brasil, apesar de ser predominantemente católico, é o país do mundo que tem a maior quantidade de adeptos ao espiritismo e, segundo censo do IBGE do ano de 2010⁴, cerca de 3,8 milhões de brasileiros se declararam espíritas.

Dessa forma, por ser o direito uma ciência dinâmica estando constantemente em mudança, buscando superar as demandas sociais, alguns

⁴ iG São Paulo. IBGE: com maior rendimento e instrução, espíritas crescem 65% no país em 10 anos. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2012-06-29/ibge-com-maior-rendimento-e-instrucao-espiritas-crescem-65-no-pais-em-10-anos.html>>. Acesso em: 15 out. 2018.

juristas e doutrinadores já se manifestaram sobre a possibilidade da utilização da psicografia como prova.

Para o ex-promotor de justiça do Recife, Dr. Valter da Rosa Borges (2006, online)⁵ a psicografia poderia ser utilizada como meio de prova no processo penal brasileiro, afirma:

Como no processo penal, não há hierarquia de provas, e o juiz formará a sua convicção pela livre apreciação de cada uma delas, parece-me evidente a admissibilidade das mensagens psicografadas como prova documental, desde que se harmonize com o conjunto das provas produzidas. Mas, se uma mensagem psicografada for a única prova produzida, deveria, por isso, ser rejeitada? Cuido que não, desde que apresente fatos que possam ser passíveis de comprovação, e a *posteriori* indubitavelmente comprovados.

Também adepto a tese da aceitação da psicografia como prova, o Dr. Luiz Guilherme Marques (*apud* PINHEIRO, 2007, online)⁶, juiz da 2ª Vara Cível de Juiz de Fora/MG, traz: “Há vedação para a produção de provas conseguidas por meios imorais, por exemplo, mas não é o caso das mensagens psicografadas”.

Em disposição contrária, encontra-se o Promotor de Justiça de São Paulo, Dr. Renato Marcão (2011, online)⁷, conclui que:

No sistema jurídico brasileiro não há como normatizar o uso do documento psicografado como meio de prova; seja para permitir ou proibir. O Estado é laico.

De prova ilícita não se trata.

Se não está submetido ao contraditório quando de sua produção, entenda-se, quando da psicografia, a ele estará exposto a partir da apresentação em Juízo.

Como prova documental, a credibilidade de seu conteúdo, em razão da fonte, não pode ser infirmada com absoluta certeza, tanto quanto não poderá ser fielmente confirmada, não obstante a existência de relatos a respeito de confirmações de autoria atestadas por grafologistas.

Podemos observar que o tema da psicografia está em constante discussão e, embora os doutrinadores e juristas ainda não tenham chegado a um consenso sobre a sua admissibilidade, já existe, no Brasil, hipóteses em que as cartas psicografadas foram utilizadas como fonte de prova, como veremos no capítulo a seguir.

⁵ BORGES, Valter da Rosa. Utilização da psicografia como prova no processo penal. **Valter da Rosa Borges**, 2006. Disponível em: <<http://www.valterdarosaborges.pro.br/utilizacaodapsicografia>>. Acesso em: 20 out. 2018.

⁶ PINHEIRO, Aline. Justiça aceita cartas psicografadas para absolver réus. **Consultor Jurídico**, 14 de julho de 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-jul-14/justica_aceita_cartas_psicografadas_absolver_reus>. Acesso em: 20 out. 2018.

⁷ MARCÃO, Renato. Psicografia e Prova penal. **Jusbrasil**, 2011. Disponível em: <<https://renatomarcao.jusbrasil.com.br/artigos/160172518/psicografia-e-prova-penal>>. Acesso em: 20 out. 2018.

4. PSICOGRAFIA COMO PROVA: CASOS CONCRETOS

No Brasil, em alguns poucos casos, a psicografia foi utilizada como meio de prova no processo penal. Nesses casos, os espíritos que desencarnaram foram vítimas do crime de homicídio e vieram por intermédio de um médium, utilizando-se das cartas psicografadas para fazer seu relato do crime.

Em quatro cartas psicografadas, as vítimas relataram como se deu o homicídio com a riqueza de detalhes que somente elas poderiam ter conhecimento e, além disso, fizeram juízo de valor: pediram para que os acusados fossem inocentados.

Entre os casos em que já houve o uso da psicografia como meio prova, serão relatados 02 (dois) que foram de suma importância para os avanços dos debates sobre a psicografia no direito.

4.1. CASO MAURÍCIO GARCEZ HENRIQUE

O primeiro caso a ser relatado ocorreu no ano de 1976 em Goiânia/GO e houve grande repercussão midiática, isso porque foi o primeiro caso em que a justiça brasileira se utilizou de uma carta, escrita pela vítima depois de sua morte, como prova.

Em 08 de maio de 1976, Maurício Garcez Henrique, 15 anos, foi assassinado por seu amigo José Divino Nunes, à época com 18 anos, em virtude de um disparo de arma de fogo.

O caso ocorreu na despensa anexa à cozinha na casa de José Divino. No sábado em que deu os fatos, Maurício ao mexer em uma mala do pai de José, encontrou uma arma de fogo e acreditando ter retirado todos os cartuchos passou a brincar com o revólver. Logo em seguida, Maurício passou a arma para que José pudesse manejar e este, acidentalmente, acabou apertando o gatilho.

O disparo acidental acertou o tórax de Maurício. Prontamente, José Divino e sua mãe prestaram socorro a vítima, colocando-o em um táxi e o levando ao hospital. Apesar dos esforços, Maurício não resistiu e veio a óbito.

Após o ocorrido, foi instaurado um inquérito policial para a apuração dos fatos. José Divino desde o início alegava que tudo não havia passado de uma

fatalidade. Contudo, ainda assim, foi denunciado pelo Ministério Público pelo crime de homicídio doloso.

Após dois anos do assassinato de Maurício Garcez, o médium Francisco Cândido Xavier – Chico Xavier – (1982, p. 7), psicografou uma carta de Maurício em que alegava a inocência de José Divino, *ipsis litteris*:

(...) O José Divino e nem ninguém teve culpa em meu caso. Brincávamos a respeito da possibilidade de se ferir alguém, pela imagem no espelho; sem que o momento fosse para qualquer movimento meu, o tiro me alcançou, sem que a culpa fosse do amigo, ou minha mesmo. O resultado foi aquele.

A carta psicografada foi utilizada pelo advogado de defesa de José Divino, o Dr. José Cândido da Silva como constatação da fatalidade ocorrida no caso, sendo assim um homicídio culposos, argumentando em suas alegações finais o seguinte discurso:

15. (...) a vítima Maurício Garcez Henrique, desencarnado, envia mensagens de tolerância e magnitude espiritual, inocentando seu amigo José Divino e dizendo que ninguém teve culpa em seu caso, tudo através do renomado médium Francisco Cândido Xavier, cuja autenticidade foi proclamada, inclusive, pelo corretíssimo representante do Ministério Público (fls. 170 e 185)⁸.

Dessa forma, a carta psicografada juntamente com as outras provas recolhidas durante o processo, levaram o convencimento do magistrado, Dr. Orimar de Bastos, no sentido de absolver o réu da acusação outrora lhe feita, afastando, inclusive, a possibilidade da culpa do réu, fundamentando:

Afastado do dolo, poderia aventar a hipótese da culpa, mas na culpa existe o nexo da previsibilidade. José Divino, estando sozinho em seu quarto, no momento em que foi ligar o rádio, estava cômico de que ninguém ali se encontrava. Acionou o gatilho inconscientemente. Onde se afastar a culpa, pois o fundamento principal da culpa está na previsibilidade. Assim, sempre procuramos, ao prolatar uma decisão, recolher ao mais recôndito de nossa consciência e fazer uma análise fria dos fatos em si, analisando todas as circunstâncias em que ocorreram os mesmos, buscando perscrutar, dentro do processo, a personalidade do agente. E o agente, em análise, possui uma personalidade em formação, mas de boa índole e seria incapaz de cometer, quer voluntária, quer involuntariamente, o fato delituoso. Isto posto, pelo que dos autos consta, pelo que analisamos e tudo mais, Julgamos improcedente a denúncia, para absolver, como absolvido temos, a pessoa de JOSÉ DIVINO NUNES, pois, o delito por ele praticado, não se enquadra em nenhuma das sanções do Código Penal Brasileiro, porque o ato cometido, pelas análises apresentadas, não se caracterizou de

⁸ O presente texto trata-se de um trecho das alegações finais do advogado de defesa, Dr. José Cândido da Silva. Este trecho foi retirado do Livro *Lealdade*, psicografado por Francisco Cândido Xavier recebendo a influência do espírito de Maurício Garcez Henrique.

nenhuma previsibilidade. Fica, portanto, absolvido o acusado da imputação que lhe foi feita⁹.

Não conformado com a decisão proferida pelo juiz de primeiro, o promotor de justiça do caso, Dr. Ivan Velasco Nascimento, recorre da decisão, solicitando a reforma da sentença para que haja a condenação do réu.

No Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, o processo foi analisado pelos doutos desembargadores que decidiram, pois, reformar a sentença e condenar José Divino pela prática de homicídio doloso. Contudo, por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, não lhe foi aplicado pena privativa de liberdade.

O curioso caso não findou com a decisão da segunda instância, apresentando desfecho somente no ano de 1980. Após a decisão do Tribunal de Justiça o caso foi à Júri Popular para que houvesse um julgamento final.

Assim, como forma de atender a vontade de seu filho, os pais de Maurício Garcez redigiram uma carta ao Juiz do Tribunal do Júri alegando que acreditavam que José Divino fosse inocente, tendo sido a morte de seu filho uma fatalidade.

Com base carta dos pais da vítima e com respaldo em todas as provas correlacionadas ao processo em questão, os juízes leigos (jurados) votaram e decidiram pela maioria – seis votos contra um – pela absolvição de José Divino Nunes, pondo-se fim a um emblemático caso no direito brasileiro.

4.2. CASO ERCY DA SILVA CARDOSO

O caso de Ercy da Silva Cardoso foi o último processo que se tem conhecimento em que houve o uso da carta psicografada como fonte de prova.

O crime se deu no dia 1º de julho de 2003, na cidade de Itapõa/RS. A vítima foi o tabelião Ercy da Silva Cardoso de 71 anos que foi assassinado com dois tiros na cabeça.

A dona de casa Iara Marques Barcelos e o caseiro da vítima Leandro da Rocha Almeida foram os acusados pelo homicídio. Isso porque Leandro alegou que Iara Marques o havia contratado para “dar um susto” na vítima, em razão de um romance que a acusada tinha com Ercy.

⁹ O presente texto trata-se de um trecho da sentença proferida pelo Juiz Dr. Orimar de Bastos. Este trecho foi retirado do Livro *Lealdade*, psicografado por Francisco Cândido Xavier recebendo a influência do espírito de Maurício Garcez Henrique.

Assim, a ré foi apontada como a mandante do crime. Posteriormente, o caseiro da vítima, voltou atrás da sua declaração, alegando que lara não havia o contratado para cometer o crime.

Apesar disso, lara foi à Júri Popular no ano de 2006 e, em sua defesa, foi apresentado duas cartas psicografadas pelo médium Jorge José Santa Maria que traziam mensagens do falecido Ercy da Silva.

As cartas foram juntadas aos autos do processo dentro do prazo legal, sem que decorressem vícios e, por conseguinte, foram aceitas pela acusação, não sendo impugnadas e fazendo constar como prova.

Em um trecho da carta lida pela defesa de lara aos jurados, trazia: “O que mais me pesa no coração é ver a ré acusada por mentes ardilosas como a dos meus algozes. Por isso tenho estado triste e oro diariamente em favor de nossa amiga para que a verdade prevaleça e a paz retorne aos nossos corações”.

O julgamento deu-se em favor da acusada, por 5 votos a 2, a ré foi absolvida das acusações e inocentada. O Ministério Público entrou com um recurso visando reformar a sentença. Apesar disso, o Tribunal de Justiça não deu procedência ao recurso da acusação, tendo mantido a sentença.

O acusado do crime então, foi o caseiro da vítima, Leandro da Rocha Almeida, autor dos disparos. O acusado foi condenado a 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

5. PONTOS POSITIVOS E PRINCIPAL PONTO NEGATIVO DA ACEITAÇÃO DA PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Desde o primeiro caso que o direito penal brasileiro utilizou a psicografia como prova – caso de Maurício Garcez Henrique no ano de 1976 –, deu-se início a um grande debate social a respeito da possibilidade de aceitação da psicografia ser legalmente constituída como prova.

É evidente que a discussão não teve grande avanço e ainda encontra barreiras em sua efetiva aceitação. Isto porque é um tema que divide opiniões, até mesmo daqueles que estão em contato direto tanto com o direito quanto com o espiritismo.

Apesar do grande impasse sobre o tema, é possível apontar pontos positivos e negativos da aceitação da psicografia como meio de prova no direito processual penal brasileiro.

5.1. PONTOS POSITIVOS

5.1.1. A VERDADE DOS FATOS

Em um homicídio, por óbvio, a vítima não é ouvida e não é capaz de dar sua versão dos fatos. Se caso fosse possível, iria contribuir muito para elucidação mais rápida e precisa dos casos.

Dessa forma, pode-se destacar como ponto positivo da utilização da psicografia como prova: a possibilidade de se ter um posicionamento da vítima do homicídio sobre o delito, contribuindo para a elucidação do caso.

Assim, utilizando-se de cartas psicografadas e das outras provas produzidas no processo poderiam os julgadores, de fato, ter conhecimento de como o crime ocorrera, chegando os julgadores a decisões mais precisas, diminuindo o risco de cometer injustiças.

5.1.2. DA REDUÇÃO DOS CRIMES DE HOMICÍDIO

É certo que todo cidadão brasileiro já infringiu uma regra de direito penal, partindo desse pressuposto, ninguém espera ser responsabilizado e condenado pela prática desses “pequenos” delitos.

Acontece que, ao cometer crimes mais graves, os criminosos não desejam ser punidos por seus atos, esperando que as investigações não consigam progredir.

Acreditando a impunibilidade dos seus atos, pessoas que cometem crimes continuarão a praticá-los com a convicção de que não serão pegos.

Em contrapartida, a psicografia poderia ser uma forma de elucidação mais precisa e eficaz de algum crime de homicídio. O espírito desencarnado, poderia, por meio de cartas psicografadas, esclarecer como ocorrera o delito e, até mesmo, apontar os autores do ato.

5.2. DO PRINCIPAL PONTO NEGATIVO

5.2.1. DA FRAUDE E INSEGURANÇA JURÍDICA

Como disposto no capítulo anterior: todas as pessoas são médiuns, sendo mais ou menos sensível para perceber as comunicações do plano espiritual.

Com isso, uma carta psicografada poderia ser facilmente forjada por alguém que possa se considerar médium sem, na verdade, sê-lo. Pode-se, então, em um caso hipotético, alguém receber determinado valor para que forje cartas psicografadas.

Dessa forma, por haver uma possibilidade de facilmente ser falsificada uma carta psicografada, poderá gerar grande insegurança jurídica, no sentido de que uma prova processual não seja verídica, comprometendo assim todo o processo.

Como forma de resolver a questão acima descrita, a utilização da carta psicografada no processo penal, necessitaria de uma atenção especial, devendo ser aceita somente as cartas redigidas por médiuns reconhecidos no espiritismo e que, além disso, tenha conduta ilibada.

Um outro ponto que merece destaque é o fato de que a psicografia está associada ao espiritismo que é uma religião. No Brasil, o catolicismo e o protestantismo são as religiões com mais adeptos. Em decorrência disso, a utilização da psicografia como prova poderia encontrar barreiras em sua aceitação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como a psicografia poderia ser utilizada como prova no direito processual penal brasileiro. Além disso, também permitiu o estudo de casos em que já houveram a utilização de cartas psicografadas como prova e como essa “nova prova” influenciou nas decisões dos casos.

A possibilidade de utilizar a psicografia como prova dá ensejo a grandes avanços, isso porque a aplicação destas permitiria aos julgadores formar uma convicção mais clara de como se deu o crime e, ademais, tomar decisões mais acertadas e justas.

A sociedade iria se beneficiar com a aceitação da psicografia como fonte de prova, podendo destacar dois aspectos: o primeiro diz a respeito de mais uma possibilidade de comprovar um determinado fato, já a segunda poderia ter uma possível redução do número de casos de homicídio.

Nesse diapasão, uma possível consequência do uso da psicografia como prova no processo penal seria a redução dos casos de homicídio, isso porque haveria a possibilidade dos espíritos desencarnados, através das cartas, esclarecer como ocorrera o crime e, além disso, indicar seus algozes, podendo gerar receio aos criminosos de serem identificados e punidos do crime que cometera, fazendo com que estes tenham medo de praticar o delito, podendo, inclusive desistir de praticá-lo.

No Brasil, já houve alguns casos em que a psicografia foi aceita como prova no processo e juntamente com as outras provas produzidas, formaram a convicção dos julgadores que, por sua vez, proferiram seu julgamento de forma mais precisa.

Nesse sentido, a psicografia poderia ser legitimada como prova, sob dois aspectos: como prova documental ou como prova testemunhal.

As provas documentais são todos aqueles escritos, instrumentos ou papéis que tenha relevância para o caso concreto. Partindo desse pressuposto, as cartas psicografadas são papéis escritos que tem relevância no processo. Dessa forma, cartas psicografadas que poderiam ter sua veracidade comprovadas por exame gráfico poderiam ser aceitas no processo de forma legal, uma vez que restou comprovada a sua autenticidade.

De outro modo, a psicografia também poderia ser aceita como uma prova testemunhal. Isso porque dar o testemunho significa dar um depoimento/declaração sobre o que se sabe.

Dessa forma, como qualquer outra testemunha, o espírito desencarnado poderá relatar a sua versão dos fatos, podendo o julgador comparar o testemunho do espírito com as outras provas anexadas aos autos para formar a sua convicção.

Ademais, para que não esbarre nas consequências legais do crime de falso testemunho, caso uma parte do depoimento psicografado não coincida com a realidade dos fatos, poderiam então ser meros declarantes, não tendo obrigação para com a verdade.

É válido ressaltar que não seria em todos os casos que as vítimas de homicídio iriam utilizar-se das cartas psicografadas para contribuir para elucidação de seu crime. Isso porque não são todos os espíritos que querem se comunicar com o plano terreno depois da partida. Ademais, como diz o grande Chico Xavier “o telefone só toca de lá pra cá”.

Nesse sentido, infere-se que já existe amparo jurídico para utilizar a psicografia como fonte de prova no processo penal brasileiro, sendo capaz de auxiliar aos juízes em suas tomadas de decisões, obtendo sentenças mais corretas e adequadas a cada caso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 48ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 set. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Salvador: JusPodivm 11ª Ed., 2016.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais 2ª Ed., 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: RT 7ª Ed., 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, vol. 3, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: RT 3ª Ed., 2007.

YARSHELL, Flávio Luiz; DE MORAES, Maurício Zanoide (Coords.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. In: GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro)**. São Paulo: DPJ, 2005, págs. 303-318.

KARDEC, Allan. **O livro dos médiuns**. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira 71ª Ed., 2003.

IMBASSAHY, Carlos. **O espiritismo à luz dos fatos**: resposta às objeções formuladas à parte científica do espiritismo. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira 4ª Ed., 1989.

XAVIER, Francisco Cândido; GARCEZ HENRIQUE, Maurício (Espírito). **Lealdade**. [s.l., s.n., 198-?]. Disponível em: <<http://www.institutochicoxavier.org.br/wp-content/uploads/2015/04/lealdade.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018.

MELO, Arthur Emylio França. **A admissibilidade da psicografia como prova judicial no direito processual penal brasileiro**. 66 f. 2007. Monografia (TCC) – Universidade Federal do Tocantins, Curso de Direito, Tocantins, 2007. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/guestae3c203/monografia-psicografia-arthur-emylio-f-de-melo>>. Acesso em: 6 out. 2018.

COSTA JÚNIOR, José Lindomar da. **A psicografia como meio de prova no tribunal do júri**. 62 f. 2014. Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2014. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27717/1/2014_tcc_jlcostaj%C3%BAnior.pdf>. Acesso em: 6 out. 2018.

LOPES, Amanda Caldeira. **A psicografia como meio de prova no processo penal brasileiro**. 46 f. 2015. Monografia (graduação) – Universidade Católica de Brasília, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Brasília, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/8642/1/AmandaCaldeiraLopesTCCGraduacao2015.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2018.

MARTINS, Kelly C. Lima. A psicografia no cotidiano jurídico brasileiro. **Revista Jus Navegandi**, [s.l.], 28 fev. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64474/a-psicografia-no-cotidiano-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 10 out. 2018.

FERREIRA, Leandro Tavares. Psicografia no processo penal: a admissibilidade de carta psicografada como prova judicial lícita no direito processual penal brasileiro. **Revista Jus Navegandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3412, 3 nov. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22918>>. Acesso em: 14 out. 2018.

ROSSIT, Fernando. O que é psicografia?. **Kardec Rio Preto**, [s.l.], 30 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.kardecriopreto.com.br/o-que-e-psicografia/>>. Acesso em: 20 out. 2018.